



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15758.000008/2010-71
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-007.425 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDAÇÃO ABC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO SEGURADOS PRESTADORES SERVIÇOS. DEVIDO O RECOLHIMENTO INDEPENDENTE DE ENTIDADE SER IMUNE.

Independentemente da condição de detentor (ou não) do direito a imunidade, quanto às contribuições previdenciárias, mesmo imune, o contribuinte não está desobrigado do encargo de promover a arrecadação e recolhimento das contribuições de segurados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanando a irregularidade apontada, retificar o Acórdão nº 240301.245, de 18/04/2012, para afastar a decadência e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-007.425 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15758.000008/2010-71

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal (Auto de Infração DEBCAD 37.214.0432) para constituição de crédito tributário correspondente às contribuições previdenciárias a cargo de segurados e arrecadadas pelo contratante dos serviços, incidentes sobre a remuneração de contribuintes individuais, período de janeiro a dezembro de 2005.

O Relatório Fiscal (fls. 343/382) informa que foram comparados os valores lançados nos livros contábeis, com os apurados a partir dos arquivos informatizados da Previdência Social (módulo Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS), comparados também com os valores declarados pela Fundação do ABC em Guia do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social — GFIP e na da Declaração de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, também elaborada pela Fundação do ABC.

Constatadas divergências entre os valores apurados, o Auditor Fiscal, tendo considerado os valores recolhidos, promoveu o lançamento do saldo devido. Informa, ainda, que na DIRF o montante da remuneração apurada foi de R\$ 7.005.315,96 e no CNIS, R\$ 5.218.003,28.

Noticia a existência do Ato Cancelatório 21432/ 002/2003, resultante de auditoria fiscal anterior, da qual resultou o cancelamento da imunidade de que gozava o Contribuinte (artigo 55 da Lei 8.212/1991), decisão esta que foi, inclusive, ratificada pelo Acórdão 3.030/2005 do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), órgão então competente para conhecer o processo em segunda instância administrativa.

Sob os aspectos legais relativos ao artigo 55 da Lei 8.212/1991 e as práticas da Fundação do ABC apurou que:

1. Não ficou comprovada a aplicação de gratuidade na educação. Isto pode ser verificado pelos dados fornecidos pelo próprio Contribuinte (quadro de fl. 357): das "gratuidades a oferecer" em 2005 (R\$ 3.198.527,61), teria sido aplicado o montante de R\$ 1.784.702,01 em residência médica. Entretanto, não obstante ter sido intimado, a Fundação do ABC deixou de apresentar os comprovantes (fichas socioeconômicas) que demonstrariam a condição de beneficiários dos bolsistas.

2. Igualmente, deixou de apresentar as fichas socioeconômicas dos beneficiários dos serviços de atendimento à saúde, o que inviabilizou a comprovação do atendimento das pessoas beneficiárias, segundo o enquadramento legal.

3. Também não comprovou integralmente a regularidade da destinação das "gratuidades acadêmicas", já que se limitou a apresentar apenas a lista parcial dos beneficiários (sem, inclusive, a comprovação do cumprimento da condição de elegíveis ao benefício).

4. Deixou de apresentar, também, os documentos comprobatórios da regularidade da prestação de serviços de assistência social, inclusive nos termos das disposições da Lei 8.742/1993.

O Relatório Fiscal destaca, reiteradas vezes, que as omissões apuradas são reincidências daquelas constatadas por ocasião da auditoria fiscal da qual resultou o Ato Cancelatório 21432/ 002/2003.

Fundamentos da Impugnação A Fundação do ABC apresenta sua Impugnação (fls. 403/427), com a qual, em síntese:

1. Invocando o parágrafo sétimo do artigo 195 da Constituição Federal (CF) e o artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN), pugna pela nulidade do lançamento fiscal, já que faltaria "justa causa" ao procedimento, na medida em que "... a Fundação do ABC preenche os requisitos necessários para obtenção do gozo a imunidade em relação aos referidos recolhimentos".

2. Informa que a Fundação do ABC estaria registrada no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), desde 1959 e como cumpria os requisitos legais, então exigíveis, era, desde então, portadora do direito à imunidade das contribuições previdenciárias lançadas. Teria, assim, "direito adquirido" à imunidade, que teria sido "... violado de maneira gritante pelo Ato Cancelatório expedido pela Auditoria do INSS pela Representação Administrativa".

3. Segue, declarando: "o ato pelo qual se dirige a DEFESA é aquele que determinou o Cancelamento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), firmado num suposto descumprimento de requisitos do art. 55, da Lei 8.212/19".

4. Ainda, quanto ao Ato Cancelatório sustenta que aquele não teria observado as disposições do § 1º do artigo 55 da Lei 8.212/1991, que "resguardaria" o direito à imunidade, anteriormente reconhecido.

5. Afirma que decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual "... entendeu ser direito adquirido a isenção à quota patronal da contribuição previdenciária, com direito a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, as entidades que foram reconhecidas como de caráter filantrópico, em data anterior ao Decreto Lei 1.522/77".

6. Defende que a exigibilidade de lei complementar "... para disciplinar os requisitos ao gozo da imunidade determinada pelo texto constitucional ... em razão principalmente, de se tratar de matéria própria às limitações do poder de tributar e em face do que dispõe o artigo 146, II, da Constituição da República Federativa do Brasil".

7. Nesta linha de raciocínio, conclui pela aplicabilidade, na matéria, apenas dos requisitos do artigo 14 do CTN, do qual também devem ser observadas as disposições do artigo 9º, inciso IV, alínea "c".

8. Ressalva a expedição da Lei 12.101, de 27/11/2009, que passou a versar sobre o assunto, revogando as respectivas disposições da Lei 8.212/1991, ao que acrescenta o fato de que o o auto de infração foi encerrado em 27/01/2010, portanto, dentro da vigência da lei 12.101/09", do que resultaria que não poderiam ser aplicadas as disposições revogadas, na forma realizada.

9. Como a Fundação do ABC "... atua na área de saúde e também na área de educação superior e que aderiu ao PRO UNI no exercício de 2005", aplicar-se-iam "as benesses da retroatividade benigna da lei tributária", o que requer.

10. Informa que até 1997 conseguiu a renovação do CEBAS, encontrando-se pendente de julgamento o relativo ao triênio seguinte. Assim, pendente de julgamento, a DRF Santo André, "... não tem competência para julgar e exigir as consequências deste ato, uma vez que, aguardasse julgamento".

11. E conclui: "Desta feita, enquanto não for julgado o triênio onde consta o exercício de 2005, com a publicidade da decisão e não esgotado as vias recursais, o presente Auto Infração, deverá ser sobrestada até que ocorra o trânsito em julgado do julgamento" [sic].

Concluindo, requer a declaração de improcedência do lançamento, assim como "... requer os efeitos suspensivos do Auto de Infração ..., posto que o fundamento da presente notificação foi objeto de interposição de recurso, cuja decisão ainda não foi prolatada" [sic].

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.457, a 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil exarou o Acórdão n.º 0528.589, mantendo procedente o lançamento.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.471, onde reiterou as alegações que fizera em instância "ad quod".

O colegiado, na análise do Recurso, decidiu que o crédito lançado conforme a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD, DEBCAD N.º 37.214.0432 encontrava-se, todo ele, fulminado pelo instituto da decadência na forma do artigo 150, § 4º do CTN.

A PGFN opôs Embargos de Declaração alegando contradição da decisão eis que o auto lavrado para a exigência de contribuições previdenciárias apuradas no período de 01/2005 a 12/2005 foi efetuado em 28/02/2010.

De acordo com a regra do art. 150, § 4º do CTN, em relação ao fato gerador mais antigo, 31/01/2005, o lançamento poderia ser efetuado até 30/01/2010. Assim, o lançamento se mostraria integralmente tempestivo.

Os Embargos foram acolhidos e concluiu-se que de fato não teria ocorrido a decadência, e assim, determinou que retornasse para julgamento do mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O presente processo versa especialmente sobre pagamento das contribuições previdenciárias por entidade beneficente, a qual alegou gozar de legal direito a ser considerada imune consoante CF. Depois de imensa discussão, prolongada e analisada por alguns anos, decisão transitada em julgado pelo Superior Tribunal Federal, com efeito geral, evidenciou o entendimento de que é constitucional o art. 55, II, da Lei n.º 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei n.º 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001.

Ocorre que, no presente caso, é necessário atentar para aspectos de fulcral importância destacados pela DRJ, na decisão de piso. Vejamos.

De início, é necessário ressaltar que as contribuições lançadas, muito embora tenham a Fundação do ABC como responsável pelo recolhimento, são por aquela arrecadadas dos segurados, neste caso, dos contribuintes individuais que prestaram serviços para o Contribuinte.

Por isso, tais contribuições são devidas, independentemente da condição de detentor (ou não) do direito à imunidade, pelo qual ora se debate a Fundação do ABC. Irrelevante, neste caso, portanto, a condição (ou não) de beneficiário da imunidade da Fundação do ABC, quanto às contribuições previdenciárias, já que a Fundação, mesmo imune, não estaria desobrigada do encargo de promover a arrecadação e recolhimento das contribuições de segurados.

Entretanto, em respeito à extensa dissertação do Contribuinte, foram analisadas as arguições. Em resumo, verifica-se que a Fundação do ABC deixou de comprovar, em relação ao ano de 2005, o atendimento das exigências constantes dos incisos III e V do artigo 55 da Lei 8.212/1991.

Ou seja, não se trata, como pretende fazer crer a Fundação do ABC, da mera cassação do certificado de entidade beneficente ou da negativa de sua renovação.

Os motivos que ensejaram o lançamento fiscal não são apenas formais — falta de obtenção de um documento ou de sua revalidação — na verdade, correspondem ao próprio âmago do problema: a falta de comprovação da efetiva prestação de assistência social beneficente, assim entendidas as atividades e condições traçadas na Lei 8.212/1991 e, ainda, dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei 8.742, de 07/12/1993 (chamada "Lei Orgânica da Assistência Social").

Aliás, foi demonstrado que a Recorrente é reincidente em tais práticas, pois, em face do resultado de auditoria fiscal, realizada em 2003, a Seção de Análise de Defesa e Recursos da Secretaria da Receita Previdenciária, em Santo André/SP (então competente para conhecer a matéria em primeiro grau administrativo) concluiu pela revogação, em desfavor da Fundação do ABC, dos benefícios do artigo 55 da Lei 8.212/1991, através da Decisão-Notificação 21.432/765/2003. Com base nesta decisão foi expedido, em 16/12/2003, o Ato Cancelatório 21-432/002/2003, de 16/12/2003.

Enfim, não se trata de descumprimento de obrigação prevista no inciso II do artigo 55 da Lei 8.212, mas sim claro descumprimento aos demais requisitos legais, os quais não foram atendidos pela Recorrente.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Desta feita, com fulcro nos festejados princípios, e baseando-se nas argumentações e documentações apresentadas ao longo dos autos do presente processo, entendo que, sanando a irregularidade apontada, deve ser retificado o Acórdão nº 240301.245, de 18/04/2012, para afastar a decadência e negar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido acolher os embargos e no mérito
NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal